

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014

*Emenda ao Projeto de Lei
nº 7.108, de 2014.*

EMENDA No , DE 2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 31º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação e, em seguida, inclua-se os artigos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

“Art.31.....

.....

§ 1º Nas arbitragens conduzidas em virtude de contratos celebrados pela Administração Pública, a sentença arbitral poderá determinar a rescisão do contrato;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a sentença arbitral deverá, observada a legislação em vigor, decidir, dentre outros fatores, sobre:

I - a existência de causa que justifique a rescisão;

II - o direito das partes a eventuais indenizações, inclusive quanto a perdas e danos, investimentos não amortizados e lucros cessantes;

III - a forma e mecanismos de garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais; e

IV - a forma de reversão de bens públicos ou da ocupação de bens e imóveis utilizados na execução do contrato.”

.....” (NR).

“Art. 4º. O art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79

.....
V – decidida em juízo arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

.....” (NR).

Art. 5º. O art. 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por decisão arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado ou até a decisão arbitral.”

.....” (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei 7108/2014 reconhece expressamente os benefícios da adoção da arbitragem na relação com a Administração Pública, a emenda aqui proposta tem por objetivo disciplinar a possibilidade de a sentença arbitral decidir sobre tema dos mais sensíveis nos contratos administrativos: a rescisão.

Com efeito, na legislação vigente, a rescisão do contrato somente pode ser determinada pela própria Administração Pública ou por sentença judicial. Ora, sendo certo que a arbitragem tem por intuito ser, justamente, um meio alternativo à esfera judicial, sem ignorar o rigor na análise dos fatos e do direito para decidir, é certo que poderá também ser utilizada para determinar a rescisão dos contratos administrativos, o que pode reduzir sensivelmente o risco institucional destes contratos, aumentando a

confiança dos particulares em contratar com a Administração. Não faz sentido permitir a arbitragem nos contratos administrativos e, ainda assim, negar-lhe a possibilidade de decidir sobre a rescisão desses contratos, quando é certa a sua competência para decidir sobre temas igualmente relevantes dessas avenças.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE